



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15471.000251/2008-81  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.879 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de maio de 2017  
**Matéria** IRPF - Omissão de Rendimentos  
**Recorrente** PAULO ROBERTO DE FREITAS PAULINO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por concomitância com ação judicial.

*(assinado digitalmente)*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

**Relatório**

Reproduzo o relatório da Resolução nº 2202-00.250, de 20/06/2012, dessa Turma Ordinária, , que descreveu os fatos ocorridos até aquele momento.

### *1 Notificação de Lançamento*

*Em revisão à Declaração de Ajuste Anual (fls. 2327), a autoridade administrativa lançou Imposto de Renda com base em omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas no ano-calendário de 2004.*

*O montante omitido seria de R\$ 16.454,63, relativos a pagamentos realizados ao recorrente pela Fundação SISTEL de Seguridade Social, apurados em DIRF apresentada pela fonte pagadora, tendo sido compensado de ofício o valor de R\$ 563,75 constante neste documento referente ao IRRF.*

*O total do crédito tributário constituído foi de R\$ 2.301,86, incluídos multa de ofício de 75% e juros de mora.*

*O contribuinte procurou modificar o lançamento através de SRL – Solicitação de Revisão de Lançamento, que foi indeferida.*

*O contribuinte foi notificado do resultado da SRL em 29/01/2008.*

### *2 Impugnação*

*Indignado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação tempestiva (fl. 3) esgrimindo os seguintes argumentos:*

*a) possui decisão do STJ que reconhece a isenção dos valores recebidos a título de aposentadoria complementar da Fundação SISTEL de Seguridade Social, no limite dos valores pagos entre 1988 e 1999, vez que sobre estes já incidiu imposto de renda à época do recolhimento da previdência;*

*b) na pendência da discussão quanto aos limites da isenção concedida pelo STJ, a Fundação SISTEL tem depositado os valores devidos a título de IRRF judicialmente, suspendendo a exigibilidade desses valores.*

*O recorrente anexou à impugnação os seguintes documentos: registro de movimentações do processo no STJ (fl. 04); certidão de julgamento e acórdão do processo (fls. 510); cópia de ofício à SISTEL para que passasse a efetuar depósito judicial do IR incidente sobre as parcelas de aposentadoria, além de determinar a citação da União para se pronunciar (fl. 11); e comprovante de rendimentos recebidos (fl. 12).*

### *3 Acórdão de Impugnação*

*A 3ª Turma da DRJ/RJ2 acordou, por unanimidade, por não conhecer a impugnação (fls. 6061).*

*Os fundamentos foram os seguintes:*

*a) conforme dispõe o artigo 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, e o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, a propositura pelo contribuinte de mandado de segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional,*

*importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto;*

*b) a não incidência do IR sobre os valores pagos a título de previdência complementar já foi discutida em ação judicial (Ação Ordinária nº 2003.51.01.0125886) transitada em julgado, na qual o impugnante obteve êxito, mas com limitações de valor que levaram inclusive a SISTEL a depositar o valor referente a IRRF em conta judicial, enquanto os limites estariam sendo apurados;*

*c) evidencia-se que há confusão entre o objeto dos dois processos, significando renúncia da via administrativa.*

#### *5 Recurso Voluntário*

*Notificado da decisão em 04/04/11, o recorrente, não satisfeito com o resultado do julgamento, interpôs recurso voluntário (fls. 5456) em 14/04/11, repisando os argumentos da impugnação.*

*Em anexo ao recurso, foram juntados Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, certificando a existência de débitos relativos a tributos administrados pela SRFB com a exigibilidade suspensa (fl. 69), informações cadastrais (fl 70) e débitos na conta corrente (fl. 71)*

Na sessão de 20/06/2012, essa Turma Ordinária resolveu converter o julgamento em diligência, pois, segundo o Relator, caso o presente processo fosse julgado, o crédito poderia ser inscrito em dívida ativa, uma vez que sua exigibilidade não estaria suspensa, já que somente houve depósito parcial do valor devido, porém havia indícios de que a quantia não seria devida em função da decisão judicial.

Foram solicitadas as seguintes providências:

*- Envio de ofício MM. Juízo da 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro solicitando:*

*a) que o mesmo informe se os valores considerados isentos pela decisão judicial cobrem o IRPF incidente sobre rendimentos de aposentadoria recebidos em 2004, conforme isenção reconhecida no processo nº 001258865.2003.4.02.5101;*

*b) que, tão logo seja definida a situação do processo judicial, seja remetida resposta a este Conselho, para que se prossiga ao julgamento do presente recurso levando em consideração as conclusões do processo judicial.*

A Agência da Receita Federal do Brasil em Barra do Piraí (RJ), em atendimento à Resolução, encaminhou dois ofícios à Juíza de Direito da 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro, porém não obteve resposta. o Processo foi, então, devolvido ao CARF.

Tendo em vista que o Relator não mais integra o CARF, o processo foi sorteado para minha relatoria, na sessão de 19/01/2017.

## Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Alega o Recorrente que possui decisão do STJ reconhecendo a isenção dos valores recebidos a título de aposentadoria complementar da Fundação SISTEL de Seguridade Social, no limite dos valores pagos entre 1988 e 1999, vez que sobre estes já incidiu imposto de renda à época do recolhimento da previdência. Informa que, na pendência da discussão quanto aos limites da isenção concedida pelo STJ, a Fundação SISTEL tem depositado os valores devidos a título de IRRF judicialmente, suspendendo a exigibilidade desses valores.

A diligência efetuada pela repartição de origem não obteve resultado, pois a Vara Federal não enviou resposta. No entanto, entendo que as providências requeridas não são necessárias para o deslinde da questão, pois se trata de concomitância com ação judicial.

Tendo a discussão desse processo sido submetida à apreciação do Poder Judiciário, conforme documentos anexados aos autos (fls. 8/16), entendo que esta instância administrativa está impedida de examiná-la, conforme já decidiu a DRJ (fls. 65/67).

É o caso de se aplicar a Súmula CARF nº 1:

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

O contribuinte não pode discutir a mesma matéria em processo judicial e administrativo. Em havendo coincidência de objetos nos dois processos, é de se afastar a competência dos órgãos administrativos para se pronunciarem sobre a questão.

A propositura de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois da autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou seja, desistência de eventual recurso interposto.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por concomitância com ação judicial.

*(assinado digitalmente)*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

Processo nº 15471.000251/2008-81  
Acórdão n.º **2202-003.879**

**S2-C2T2**  
Fl. 107

---